



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Ofício nº 127/2026-GP.

Conquista/MG, 15 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor,

AIRTON LUCAS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para lhe encaminhar as Razões do Veto Parcial, oposto à **Emenda Modificativa e Supressiva n.º 03 ao Projeto de Lei nº 004/2026**, que “Modifica e suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 004/2026, que institui o Programa de Transporte Intermunicipal Estudantil para estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes e dá outras providências”, considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos Nobres Edis.

Atenciosamente,

BRAULIO QUEIROGA
DE MOURA
FILHO:96524006615

Assinado de forma digital
por BRAULIO QUEIROGA DE
MOURA FILHO:96524006615
Dados: 2026.07.15 15:28:51
-03 00'

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conquista/MG,

BRÁULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO, na qualidade de Prefeito Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei Orgânica do Município de Conquista/MG, vem apresentar as razões de **VETO** à Emenda Modificativa e Supressiva n.º 03 ao Projeto de Lei nº 004/2026, originária desta Casa de Leis, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.

I – DOS FATOS

O Projeto de Lei nº 004/2026, de 25 de maio de 2026, de iniciativa deste Chefe do Poder Executivo, institui o Programa de Transporte Intermunicipal Estudantil, destinado aos estudantes residentes em Conquista/MG matriculados em instituições de Ensino Superior ou em cursos técnicos profissionalizantes localizados em municípios circunvizinhos.

Submetido à apreciação desta Casa Legislativa, o referido Projeto recebeu a Emenda Modificativa e Supressiva n.º 03, de autoria dos Vereadores Silvio Artur Daiola e Wendell Antônio Arduini, aprovada por esta Câmara Municipal em sessão realizada em 25 de maio de 2026, por meio da qual restou aprovada a supressão integral do art. 10 do Projeto de Lei nº 004/2026; a supressão do inciso III do art. 11 do mesmo Projeto; e a alteração da redação do art. 14, que passou a vigorar sem a expressão “da educação básica no município”, permanecendo inalterados os demais dispositivos, nos termos da justificativa que acompanha a emenda.

O autógrafo contendo a emenda em referência foi recebido por este Executivo na data de 10/07/2026, de modo que, nos termos do art. 165, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do veto encerra-se em 27/07/2026, sendo, portanto, tempestivo o presente veto.

II – DOS FUNDAMENTOS

No que concerne aos arts. 1º e 2º da Emenda, que suprimem, respectivamente, o art. 10 e o inciso III do art. 11 do Projeto de Lei nº 004/2026, cumpre observar que tais dispositivos disciplinam a forma de organização e de prestação do serviço público municipal de transporte escolar universitário e profissionalizante, a saber, os critérios de priorização no preenchimento de vagas em casos excepcionais e a ordem de preferência para o uso do serviço por terceiros estranhos ao programa.

Trata-se, pois, de matéria afeta à organização administrativa do serviço público, cuja iniciativa legislativa é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 158, II, “b”, da Lei Orgânica do Município de Conquista/MG. Tendo o Projeto de Lei nº 004/2026 sido apresentado por iniciativa deste Executivo, que nele fixou os parâmetros objetivos de organização do serviço, não é dado ao Poder Legislativo, por via de emenda, suprimir tais critérios e devolver ao Executivo, sem baliza legal, a integralidade da disciplina da matéria, ainda que sob o pretexto de conferir-lhe maior amplitude regulamentar.

Todavia, a Emenda aprovada acaba por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo quanto à definição da forma de organização do serviço público, o que caracteriza vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, já assentou jurisprudência no sentido de que a legislação municipal que dispõe sobre a organização e a estruturação de serviço público prestado em âmbito local, quando não deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, padece de vício formal de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. *Padeceria de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c. da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 25264022420228130000, Relator: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024) (grifamos)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA EDUCACIONAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL E POSSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I. CASO EM EXAME. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal contra lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de introdução à cinematografia e linguagem audiovisual nas escolas da rede municipal de ensino, sob alegação de vício formal e material. Pretende-se a suspensão de eficácia e, ao final, a declaração da inconstitucionalidade da norma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. i) Existência de vício formal de iniciativa por interferência em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; ii) Possível invasão da competência legislativa privativa da União quanto à disciplina de diretrizes e bases da educação nacional; iii) Requisitos para a concessão de medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configura-se plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) para reconhecimento de vício formal, pois a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, institui programa que interfere na organização administrativa e pedagógica do Poder Executivo municipal, prevendo ações detalhadas de implementação e integração ao currículo escolar, o que interfere nas funções típicas do Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes, conforme jurisprudência consolidada. 4. Vislumbra-se também, em juízo de cognição sumária, possível afronta à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, considerando que a norma local impõe diretrizes curriculares. 5. O risco de dano (*periculum in mora*) é presente, pois a eficácia da lei pode comprometer a estrutura administrativa e orçamentária municipal de forma irreversível antes do exame de mérito, impondo ao Executivo a mobilização de recursos para programa de constitucionalidade questionável. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Medida cautelar deferida para suspender, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da lei municipal impugnada até julgamento definitivo, reconhecimento, em sede liminar, de vício formal de iniciativa e possível invasão da competência privativa da União. Tese de julgamento: "1. Leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou obrigações de implementação pelo Poder Executivo, afetando sua estrutura administrativa e pedagógica, padecem de vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação de poderes; 2. Normas municipais não detêm competência legislativa para dispor sobre currículos e conteúdos programáticos, matéria reservada à União." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 22, XXIV, art. 61, § 1º, II; Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, III, e 90; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 339, caput. Jurisprudência relevante citada: TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.21.000290-3/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, julgado em 23/02/2022, publicação da súmula em 15/03/2022; STF - ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014, STF - ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2020, DJe 29-05-2020. (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 33035982420258130000, Relator: Des.(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: www.conquista.mg.gov.br

e-mail: governo@conquista.mg.gov.br

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais

Wagner Wilson, Data de Julgamento: 16/03/2026, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/03/2026) (grifamos)

Some-se a isso que a supressão do art. 10, ao retirar do texto legal os critérios objetivos de priorização, como a prioridade a estudantes de baixa renda inscritos no Cadastro Único, a estudantes em primeira graduação e a critério de antiguidade, para remeter a matéria a regulamento próprio do Executivo, tal como consta da justificativa da própria emenda, esvazia o conteúdo normativo mínimo que a lei, enquanto instrumento de garantia da impessoalidade e da isonomia, deve conter, criando insegurança jurídica na aplicação do benefício e fragilizando exatamente os princípios de impessoalidade e igualdade.

Quanto ao art. 3º da Emenda, que altera a redação do art. 14 do Projeto de Lei nº 004/2026 para suprimir a expressão "da educação básica no município", verifica-se que tal supressão retira do dispositivo a salvaguarda expressa segundo a qual a oferta do novo benefício, de natureza discricionária, destinado a estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, está condicionada ao prévio e pleno atendimento das necessidades de transporte escolar da educação básica no Município, serviço de natureza obrigatória, que a Constituição da República inclui entre os programas suplementares que o Poder Público deve garantir ao educando em todas as etapas da educação básica (art. 208, VII, CF/88), e cuja prestação se insere na proteção integral e prioritária assegurada a crianças e adolescentes (art. 227, CF/88; art. 4º, Lei nº 8.069/1990 - ECA).

Ao suprimir essa qualificação, a emenda relativiza a prioridade orçamentária que o próprio Executivo, na condição de autor do Projeto, houve por bem resguardar, criando risco de que recursos escassos do Município venham a ser alocados, em igualdade de condições, entre uma obrigação constitucional impostergável e um benefício de natureza facultativa, em prejuízo do interesse público e da boa gestão fiscal responsável. Por tais razões, a alteração revela-se contrária ao interesse público, nos termos do art. 165, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o veto do Chefe do Executivo às proposições que, nessas condições, se apresentem.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, por vício formal de iniciativa quanto à matéria de organização administrativa do serviço público de transporte intermunicipal estudantil, e por contrariedade ao interesse público na alteração da condicionante orçamentária que resguarda o transporte escolar obrigatório da educação básica, este Chefe do Poder Executivo opõe **VETO TOTAL** à da Emenda Modificativa e Supressiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 004/2026, devendo permanecer incólumes, com a redação original constante do Projeto de Lei nº 004/2026, o art. 10, o inciso III do art. 11 e o art. 14, mantendo-se inalterados os demais dispositivos aprovados por esta Casa Legislativa.

Estas são as razões do veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Câmara Municipal, ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

BRAULIO
QUEIROGA DE
MOURA
FILHO:96524006615

Assinado de forma digital por
BRAULIO QUEIROGA DE
MOURA FILHO:96524006615
Dados: 2026.07.15 15:29:26
-03'00"

BRAULIO QUEIROGA DE MOURA FILHO
Prefeito Municipal